



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 14041.000109/2006-79  
**Recurso n°** 152.603 Embargos  
**Matéria** IRPF - Omissão de rendimentos - PNUD - Ex.: 2003  
**Acórdão n°** 102-49.060  
**Sessão de** 28 de maio de 2008  
**Embargante** Fernando José Brasileiro de Melo  
**Interessado** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**  
Exercício: 2003

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.  
NÃO-OCORRÊNCIA.**

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver omissão, que será sanado, e, no caso, não produzirá efeitos infringentes, vez que mantida a decisão anteriormente adotada.


**DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.**


As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER OS EMBARGOS para rerratificar o acórdão 102-48.400 de 30/03/2007, afastar as questões não abordadas tempestivamente, sem, contudo, alterar a decisão ali consubstanciada, nos termos do voto da Relatora.

  
IVETTE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
NÚBIA MATOS MOURA  
Relatora

FORMALIZADO EM: 01 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Rubens Maurício Carvalho (Suplente Convocado), Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.



## Relatório

Contra FERNANDO JOSÉ BRASILEIRO DE MELO foi lavrado Auto de Infração, fls. 90/99, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor total de R\$ 23.882,41, incluindo multa de ofício (proporcional e isolada) e juros de mora, estes últimos calculados até 30/12/2005.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram: omissão de rendimentos recebidos de organismos internacionais e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou impugnação e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, pronunciou-se, mediante Acórdão n° 03-17.391, de 27/04/2006, julgando procedente o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/05/2006, Aviso de Recebimento – AR, fls. 167, o Contribuinte apresentou em 07/06/2006 Recurso, fls. 168/190, e em sessão plenária, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, conforme Acórdão n° 102-48.400, de 30/03/2007, fls. 194/211, para excluir do lançamento a multa isolada.

Cientificado em 09/07/2007 do Acórdão acima citado, Aviso de Recebimento – AR, fls. 246, o Contribuinte apresentou em 11/07/2007 Embargos de Declaração, fls. 252/258, apontando a existência de omissões no Acórdão n° 102-48.400, de 30/03/2007.

Afirma o Recorrente que o voto condutor do referido acórdão deixou de apreciar matéria ventilada no Recurso, qual seja, a solicitação de aplicação do disposto no art. 112, incisos I e II da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) e nos arts. 5º, inciso II e 150, inciso II da Constituição Federal - CF, dado que a isenção pretendida foi reconhecida em outros julgados deste Conselho, inclusive, em outro processo de interesse do próprio Recorrente.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

Os Embargos opostos pelo Contribuinte atuado preenchem os requisitos legais para sua admissibilidade e devem ser conhecidos.

Nos Embargos de Declaração apresentados o Recorrente afirma que o Acórdão nº 102-48.400, de 30/03/2007, fls. 194/211, deixou de apreciar a solicitação de aplicação do disposto no art. 112, incisos I e II do CTN e nos arts. 5º, inciso II e 150, inciso II da CF, dado que a isenção pretendida foi reconhecida em outros julgados deste Conselho, inclusive, em outro processo de interesse do próprio Recorrente.

De fato, da leitura do Acórdão embargado verifica-se que as matérias acima referidas não foram examinadas pelo relator, o que se faz a seguir.

No que concerne às ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes que o Recorrente fez constar em seu Recurso, cumpre esclarecer que as decisões administrativas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, por conseguinte, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo que resultou a decisão.

Ressalte-se que a matéria objeto do lançamento foi exaustivamente analisada no Acórdão embargado, não existindo dúvidas quanto à natureza tributável dos rendimentos objeto do Auto de Infração, tampouco, da capitulação legal da infração. Deste modo, não há que se falar em aplicação do disposto no art. 112, incisos I e II do CTN.

Já no que se refere aos arts. 5º e 150 da CF deve-se salientar que os princípios constitucionais são direcionados para cada uma das esferas legislativas, ou seja, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que deverão observá-los quando da elaboração das leis. A autoridade administrativa não se pode furtar ao cumprimento dos mandamentos da legislação tributária, sob pena de responsabilidade funcional, pois sua atividade é plenamente vinculada (art. 3º e parágrafo único do art. 142 do CTN).

Ante o exposto, VOTO por ACATAR os Embargos de Declaração, para suprir a omissão contida no Acórdão nº 102-48.400, de 30/03/2007, fls. 194/211, que rerratifica-se, sem, contudo, produzir efeitos infringentes, vez que mantida a conclusão de provimento parcial do Recurso.

Sala das Sessões-DF, 28 de maio de 2008



NÚBIA MATOS MOURA